



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722135/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.242 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar, a empresa, GFIP com informações incorretas ou omissas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1278-1290) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) Por ter como objeto a cobrança de multa por supostos erros na declaração das GFIP's quanto aos dados das remunerações dos administradores

autônomos a serviço da recorrente, a discussão da validade do lançamento está vinculada ao AI/DEBCAD nº 37.252.586-5;

- b) Os autos foram baixados em diligência fiscal para que o Sr. Auditor Fiscal fosse notificado para a coletar informações referente ao presente lançamento fiscal. Entretanto, foram apresentados esclarecimentos nos mesmos termos do AI original, ou seja, foi somente replicado o lançamento inicial sem qualquer elemento adicional ou novo. Isso resultou na manutenção de erro quanto ao fato gerador já apontado na impugnação, qual seja: O relatório menciona a questão da remuneração dos Administradores e Autônomos ao passo que o Anexo demonstrativo do cálculo da multa baseou-se nos supostos erros na declaração referente à glosa das compensações realizadas pelo recorrente;
- c) A remuneração dos Administradores e Autônomos, constante no Relatório Fiscal em análise, fora objeto do AI/DEBCAD n.º 37.252.586-5 referente às competências 01 e 03/2006, totalizando o montante de R\$ 17.233,45, ou seja, totalmente divergente do presente lançamento, cujas competências abarcam o período compreendido entre 01/2006 e 09/2007. Por outro lado, a diferença da alíquota do tributo referente à glosa das compensações, que fora a base de cálculo aplicada no presente lançamento, fora objeto do DEBCAD n.º 37.252.588-1. Ou seja, não restam dúvidas de que há erro neste lançamento, devendo o mesmo ser anulado, por se tratar de nulidade insanável.
- d) A multa foi fundamentada no art. 32, IV, §§ 5º e 9º, da Lei nº 8.212/91, o qual já se encontra revogado pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009. Portanto, deve o crédito ser anulado.
- e) Ao fundamentar o lançamento em norma legal já revogada pela Lei nº 11.941/2009, a fiscalização deixou de demonstrar qual norma vigente foi realmente infringida pelo recorrente. Lembre-se que ninguém poderá ser apenado por descumprimento de lei que não está mais em vigor.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, requer-se perante Vossa Senhoria, Presidente deste Colegiado Administrativo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), seja acolhido o presente recurso voluntário, e no mérito, seja dado total provimento para anular, integralmente, a decisão da 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (RPO), consubstanciada no Acórdão n.º 14-60.093 de 13 de Abril de 2016, e desconstituir todos o crédito tributário em cobrança, qual seja o Auto de Infração nº 51.016.776-4.

Por fim, requer-se, que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome do Drs. Sabrina Baik Cho inscrita na OAB/SP sob nº 228.480 e, Dr. Max Alves Carvalho, inscrito na OAB/SP sob nº 238.869.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos:

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 51.016.776-4 (fls. 5-1109) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de

obrigação acessória (art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91), em face de em face de ISCP – Sociedade Educacional S/A (CNPJ nº 62.596.408/0001-25), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2006 a 12/2007. A autuação alcançou o montante de R\$ 15.920,00 (quinze mil novecentos e vinte reais). A notificação do contribuinte aconteceu em 16/12/2011 (fl. 1089).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, mencionam o Relatório Fiscal da Infração (fls. 1090) e o Relatório Fiscal de fls. :

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal — MPF Nº. 08.1.90.00-2010-00632-9, foi iniciada a fiscalização na empresa com a finalidade de verificar a regularidade dos recolhimentos de contribuições previdenciárias.

A empresa foi notificada conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal — TIAF, com ciência em 30/04/2010, apresentando Gfip's — Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social, dos meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, transmitidas via conectividade Social, em 26/07/2006, 08/08/2006, 14/03/2007, 04/09/2007, 06/09/2007, 27/09/2007, 09/10/2007, 04/10/2007, 01/11/2007, 07/11/2007, 04/12/2007, 03/01/2008, 07/02/2008 e 18/01/2008, sendo estas Gfip's as últimas entregues antes de iniciado o Procedimento Fiscal. Os valores declarados nestas Gfip's foram informados com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, sendo omitido nestas GITIPs os valores referentes as remunerações dos Administradores e Autônomos. Esse procedimento da empresa configura omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Tendo a empresa entregue GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação as bases de cálculo, seja em relação aos valores que alteram o valor das contribuições previdenciárias, infringiu a Lei No. 8.212, de 24/07/1991, artigo 32, inciso IV, parágrafo 9º., com redação dada pela Lei nº. 11.941/2009, combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto Nº. 3.048, de 06/05/1999, razão pela qual, lavra-se o presente Auto de Infração.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Termo de início de ação fiscal e demais intimações à contribuinte (fls. 5-8, 243-253); ii) Atos constitutivos, alterações contratuais, atas de assembleias da contribuinte e seus anexos (fls. 9-162); iii) Comprovantes de inscrição e situação cadastral (fls. 163-166); iv) DIPJ dos anos calendários de 2006 e 2007 (fls. 167-242); v) Ofício nº 8831/2006/MEC/SESu/DEPEM (fls. 254); vi) Cópia do diário oficial da união (fls. 255-257); vii) Relação de bolsas concedidas através do PROUNI nos anos de 2006 e 2007, por curso, campus e turno (fls. 258-282); viii) Razão analítico em reais de 01/01/07 até 31/12/07 (fls. 283-318); ix) Planilhas de recolhimentos ao INSS – 02/2006 a 13/2007 (fls. 319-343); x) Planilha de recolhimentos ao INSS – 13º Salário (fl. 344); xi) Cópias de folhas de pagamento – 01/2006 a 12/2007 (fls. 345-531); xii) Capturas de tela do sistema GFIP WEB (fls. 532-565, 575-601 e 615-967); xiii) Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP (fls. 566-574 e 602-614); xiv) Capturas de tela do sistema DATAPREV – CNIS (fls. 968-975); xv) Folhas e encargos administrativos (fls. 976-1003); xvi) Referentes ao livro diário da contribuinte (fls. 1004-1059); xvii) Balancete de verificação – anos calendários de 2006 e 2007 (fls. 1060-1082); xviii) Capturas de tela do sistema de arrecadação DATAPREV (fls. 1083-1086); xix) Referentes à classificação da instituição – CONCLA – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 1087 e 1088); e xx) Anexos ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 51.016.776-4 (fls. 1092 e 1093).

O contribuinte apresentou impugnação em 17/01/2012 (fls. 1111-1123) alegando que:

- a) Por ter como objeto a cobrança de multa por supostos erros na declaração das GFIP's quanto aos dados das remunerações dos administradores autônomos a serviço da recorrente, a discussão da validade do lançamento está vinculada ao AI/DEBCAD nº 37.252.586-5;
- b) Há erro material no lançamento uma vez que o relatório menciona a questão da remuneração dos Administradores e Autônomos ao passo que o Anexo demonstrativo do cálculo da multa baseou-se nos supostos erros na declaração referente à glosa das compensações realizadas pela impugnante, o que, por si só, já é motivo de anulação, uma vez que cessa o direito de defesa do contribuinte. Além disso, a remuneração dos Administradores e Autônomos, constante no Relatório Fiscal em análise, fora objeto do DEBCAD nº 37.252.586-5, sendo nele lançadas apenas as competências 01 e 03/2006, totalizando o montante de R\$ 17.233,45 (dezesete mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), ou seja, totalmente divergente do lançamento em espeque, cujas competências abarcam o período compreendido entre 01/2006 e 09/2007.
- c) Há também vício formal, na medida em que o lançamento se baseia em normas já revogadas pela Lei nº 11.941/2009.
- d) A RFB não cumpriu com uma exigência fundamental, qual seja demonstrar qual norma legal vigente foi infringida pela impugnante.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Pelo exposto, tendo em vista o vício formal e vício material presentes neste lançamento, que fora embasado em fundamentação legal já revogada, bem como evidente o erro face à contradição entre o relatado no Relatório Fiscal e o Demonstrativo do Cálculo da Multa, cerceando o direito de defesa da impugnante, este lançamento deve ser anulado, desconstituindo-se o crédito tributário indevidamente lançado.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fls. 1124 e 1125); ii) Procuração (fls. 1126); iii) Atos constitutivos, alterações contratuais, atas de assembleias da contribuinte e seus anexos (fls. 1127-1171); e iv) Cópias do Auto de Infração (fls. 1172-1177).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Despacho nº 8, de 05 de fevereiro de 2014 (fls. 1180 e 1081), determinou a realização de diligências nos seguintes termos:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, no montante de R\$15.920,00, devido ao fato do mesmo ter apresentado a GFIP com informações incorretas ou omissas no período descontínuo de 02/2006 a 12/2007, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32-A, inciso II, acrescentado pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09.

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização, o auto de infração em tela teria sido aplicado em decorrência da apresentação da GFIP sem a informação relativa à remuneração dos administradores e autônomos.

Contudo, verifica-se que os valores incluídos na planilha de fls. 1.093 para cálculo da multa aplicada não condizem com os valores identificados pela fiscalização como pagamentos a contribuintes individuais, identificados no “Quadro II” do relatório fiscal, somente nas competências 01 e 03/2006.

Dessa forma, com a finalidade de sanear o vício acima identificado, entendo ser necessário o retorno dos autos à unidade de origem para manifestação da autoridade fiscal atuante, mediante relatório fiscal complementar.

Deve ser esclarecido, nessa oportunidade, qual seria efetivamente o fato gerador que demandou a aplicação da multa.

Além disso, necessária a correta identificação dos campos que foram considerados incorretos para fins de cálculo da multa, evitando, dessa forma, o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Do resultado da diligência, deve ser cientificado o contribuinte, concedendo-lhe novo prazo para apresentação de impugnação especificamente em relação aos fatos aqui abordados, informando-lhe, ainda, que os demais argumentos expostos na impugnação já apresentada serão objeto de apreciação no momento oportuno.

Em cumprimento a citada diligência, juntaram-se ao processo os seguintes documentos: i) Mandados de procedimento fiscal de diligência (fls. 1183 e 1184); ii) Termo de início de diligência e demais intimações ao contribuinte (fls. 1185 e 1186); iii) Atos constitutivos, alterações contratuais, atas de assembleias da contribuinte e seus anexos (fls. 1187-1241).

Por sua vez, o Relatório Fiscal Complementar (fls. 1633-1635) informa que:

A empresa foi notificada conforme T.I.P.F. - Termo de Início de Procedimento Fiscal, com ciência em 30/04/2010, apresentando GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dos meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, transmitidas via conectividade social, nas datas de 26/07/2006, 08/08/2006, 14/03/2007, 04/09/2007, 06/09/2007, 27/09/2007, 09/10/2007, 04/10/2007, 01/11/2007, 07/11/2007, 04/12/2007, 03/01/2008, 07/01/2008 e 18/01/2008, sendo estas Gfip's as últimas entregues pela empresa, antes de iniciado o Procedimento Fiscal. Estas Gfip's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social, foram apresentadas com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, sendo omitido nestas Gfip's, os valores referentes as remunerações dos Administradores e Autônomos. Esse procedimento da empresa configura omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP no 449/2008, convertida na Lei, no 11.941/2009, a multa aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, inciso- I, alínea "c", do Código Tributário Nacional – lei no 5172/1966, comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente. A multa aplicada no lançamento de ofício penaliza o contribuinte nas condutas de: não recolher contribuições (+) declarar com omissões e incorreções de contribuições previdenciárias não recolhidas, sendo que nas competências janeiro de 2006, março de 2006 e julho de 2006, para o crédito apurado foi aplicado a multa de ofício de 75%, por ser esta mais benéfica ao contribuinte, em comparação com a multa de mora de 24% (+) A. I. CFL 68, não sendo necessário a aplicação da multa acessória.

Os valores informados no quadro II, item 3.1.3, do Relatório Fiscal, constante de fls.1099 a 1109, do Processo nº 19515.722135/2011-19, não tiveram -relação com o Auto de Infração de Obrigação Acessória - CFL 78, de cad no 51.016.776-4, que foi lavrado, tendo em vista, a empresa ter apresentado GFIP's, com omissão da remuneração paga a Autônomos por serviços prestados e a de Administradores referente à Pro-Labore, no período descontínuo de janeiro de 2006 a dezembro de 2007. As respectivas Gfip's encontram-se juntadas em fls. 558 a 654, do processo no 19515.722135/2011719.

O fato Gerador, da infração cometida pela empresa, foi a entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo-de Serviço e Informações a Previdência Social - Gfip, referente às competências: janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2006 e janeiro a junho e de agosto a dezembro de 2007, com dados não Correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, sendo omitido nestas Gfip's, as remunerações de Administradores e Autônomos, cujos valores estão relacionados no "Demonstrativo de Cálculo para Aplicação nos Comparativos para Lavratura de Autos de Infração - CFL 68 e CFL 78, juntado em anexo.

O referido relatório veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Comparativo para lavratura de Auto de Infração – Multa mais benéfica (fl. 1245); ii) Comparativo para Demonstrativo de apuração do total de segurados omitidos e informações omissas de GFIP's, para cálculo da multa - CFL 78 (fl. 1247); e Demonstrativo de Cálculo para aplicação nos Comparativos para Lavratura de Autos de Infração - CFL 68 e CFL 78 (fl. 1248).

Intimada do conteúdo do relatório em 12/05/2015 (fl. 1249 e 1252), a contribuinte apresentou impugnação complementar em 10/06/2015 (fls. 1255-1259), pela qual levantou argumentos semelhantes aos elencados na análise do recurso voluntário. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, requer-se a nulidade do presente auto de infração, tendo em vista o vício formal e vício material presente neste lançamento, que fora embasado em fundamentação legal já revogada, bem como evidente o erro face à contradição entre o relatado no Relatório Fiscal e o Demonstrativo do Cálculo da Multa, desconstituindo-se o crédito tributário indevidamente lançado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-60.093, de 13 de abril de 2016 (fls. 1265-), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar, a empresa, GFIP com informações incorretas ou omissas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 22 de julho de 2016 (fl. 1275 e 1276), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 22 de agosto de 2016 (fl. 1277). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Tendo em vista que a recorrente não trouxe novas razões à sua defesa, além do que já contava das impugnações de fls. 1111-1123 e 1633-1635 – conforme relatório acima –, reproduzo as razões de decidir da decisão de primeira instância, as quais ratifico integralmente, nos termos do art. 57, §3º, do RICARF:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dela conheço.

Procedendo à análise dos argumentos apresentados pela defesa, observa-se a inexistência de motivos que demandem qualquer alteração no montante lançado, conforme abaixo exposto.

O presente auto de infração destina-se ao lançamento da multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Por se tratar de autuação fundamentada em dispositivo já alterado em razão da Lei nº 11.941/09, equivoca-se a impugnante ao alegar que as disposições legais já se encontravam revogadas. O dispositivo que fundamenta tanto a autuação quanto a multa aplicada encontram-se em plena vigência na data da lavratura da autuação e foi aplicado em relação aos fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007 (antes, portanto, de sua vigência) por se mostrarem mais benéficas ao contribuinte, em relação às multas vigentes na data do fato gerador.

Em sua impugnação, a autuada manifesta-se, ainda, pela existência de contradição na lavratura do auto de infração que culminaria com a sua nulidade. Primeiro, afirma divergência entre os motivos apresentados no relatório fiscal e a multa efetivamente aplicada. E em seguida, aduz que a obrigação principal lançada no debrat nº 37.252.586-5, em relação à remuneração paga a contribuintes individuais, envolvem somente as competências 01 e 03/2006, totalizando o montante de R\$ 17.233,45, não guardando relação com os valores da multa ora apurada.

Para análise dos argumentos apresentados, foi realizada diligência fiscal para que o auditor fiscal autuante prestasse os esclarecimentos devidos, sendo, então, apresentado o relatório fiscal complementar anexado às fls. 1.242 a 1.244, acompanhado das planilhas de fls. 1.245 a 1.248.

Naquele documento, cujo trecho encontra-se transcrito no relatório deste acórdão, esclarece a autoridade fiscal primeiro, que a multa aqui aplicada em relação à ausência de declaração em GFIP dos valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não guardam qualquer relação com os valores lançados no debrat nº 37.252.586-5 e com fundamento nesse esclarecimento, afasta-se a possibilidade de ocorrência de bis in idem em relação à multa aplicada naquela autuação.

A planilha de cálculo e comparação da multa revela que, em relação aos fatos geradores aqui abrangidos, não houve lançamento de ofício em relação à obrigação principal. Referem-se a competências diversas daquelas já abrangidas pelo debrCAD nº 37.252.586-5 e referem-se às remunerações de contribuintes individuais incluídas em folha de pagamento e não declaradas em GFIP.

A multa foi igualmente aplicada nas competências em que houve o lançamento da glosa de compensação, quando esta se revelou mais benéfica ao contribuinte. Em relação a esta, não houve impugnação específica, motivo pelo qual não será objeto de apreciação.

Pelo exposto, depreende-se que não existe contradição que possa justificar a nulidade do auto de infração, como requerido pelo contribuinte. As dúvidas suscitadas no momento da impugnação foram devidamente sanadas mediante a emissão do relatório fiscal complementar, do qual o sujeito passivo teve ciência, sendo-lhe concedido novo prazo para impugnação ao débito, tudo em conformidade com a legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Improcedentes, dessa forma, as razões apresentadas em sua defesa. PELO EXPOSTO, voto pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido

Conclusão.

Diante do exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento formalizado por meio do Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 51.016.776-4.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle